



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104683 - SC  
(2025/0442581-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : CLAUDIA CAROLINE SOUZA DA COSTA  
**ADVOGADO** : MAYCKY FERNANDO ZENI - SC015627  
**AGRAVADO** : LUCAS FENILI CORDOVA  
**ADVOGADOS** : FRANCIANE CORDOVA - SC041427  
JEFFERSON FARIA DA SILVA - SC052374  
**AGRAVADO** : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CORAL LAGES  
LTDA - MASSA FALIDA  
**REPR. POR** : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL  
LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL  
**ADVOGADO** : FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência de indicação do ponto omissis, contraditório ou obscuro - Súmula 284/STF, à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, à Súmula n. 284 do STF (arts 373, I e 1.013 do CPC), à Súmula n. 7 do STJ e à deficiência de cotejo analítico - Súmula n. 284 do STF.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104683 - SC**  
**(2025/0442581-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : CLAUDIA CAROLINE SOUZA DA COSTA  
**ADVOGADO** : MAYCKY FERNANDO ZENI - SC015627  
**AGRAVADO** : LUCAS FENILI CORDOVA  
**ADVOGADOS** : FRANCIANE CORDOVA - SC041427  
JEFFERSON FARIA DA SILVA - SC052374  
**AGRAVADO** : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CORAL LAGES  
LTDA - MASSA FALIDA  
**REPR. POR** : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA  
EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL  
**ADVOGADO** : FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência de indicação do ponto omissis, contraditório ou obscuro - Súmula 284/STF, à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, à Súmula n. 284 do STF (arts 373, I e 1.013 do CPC), à Súmula n. 7 do STJ e à deficiência de cotejo analítico - Súmula n. 284 do STF.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, porquanto teria observado o princípio da dialeticidade.

Aduz, quanto à Súmula n. 284 do STF, que demonstrou violação à legislação federal, pois a desconsideração da personalidade jurídica teria ocorrido sem a instauração do incidente exigido pelo CPC.

Defende, no tocante à Súmula n. 7 do STJ, que não pretende reexame de provas, mas a reavaliação jurídica da moldura fática quanto à ausência de comprovação dos danos materiais, de modo que a discussão seria estritamente de direito.

Afirma, por fim, que não houve deficiência de cotejo analítico, pois teria demonstrado similitude fática e divergência jurídica, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme as certidões de fls. 1.001-1.002.

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação indenizatória cujo valor da causa foi fixado em R\$ 10.931,20 (fl. 17).

O recurso especial foi inadmitido pelas seguintes razões: a) aplicação da Súmula n. 284 do STF, quanto à suposta alegação de violação dos arts. 489, § 1º,

IV, e 1.022, II, do CPC, haja vista a deficiência de fundamentação verificada na argumentação recursal que não demonstrou os pontos de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido; b) ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; c) incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão da alegação de ofensa genérica ao art. 1.013 e incisos do CPC; d) aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto à suposta afronta do art. 373, I, do CPC, pois não foi explicitado de que forma o referido dispositivo teria sido violado pelo acórdão recorrido; e) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e f) aplicação da Súmula n. 284 do STF também em relação ao recurso especial interposto com fundamento no dissídio jurisprudencial, na medida em que a parte recorrente limitou-se a transcrever ementas e não realizou o cotejo analítico.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixara de impugnar os referidos fundamentos.

Conforme exposto na decisão de fls. 983-985, a parte agravante não contestou adequadamente os fundamentos da decisão então agravada.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

**A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie.** Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o

acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.104.683 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0442581-8

Número de Origem:  
03026311420198240039 3026311420198240039

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CLAUDIA CAROLINE SOUZA DA COSTA

ADVOGADO : MAYCKY FERNANDO ZENI - SC015627

AGRAVADO : LUCAS FENILI CORDOVA

ADVOGADOS : FRANCIANE CORDOVA - SC041427

JEFFERSON FARIA DA SILVA - SC052374

AGRAVADO : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CORAL LAGES LTDA  
- MASSA FALIDA

REPR. POR : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL  
LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADO : FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CLAUDIA CAROLINE SOUZA DA COSTA

ADVOGADO : MAYCKY FERNANDO ZENI - SC015627

AGRAVADO : LUCAS FENILI CORDOVA

ADVOGADOS : FRANCIANE CORDOVA - SC041427

JEFFERSON FARIA DA SILVA - SC052374

AGRAVADO : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CORAL LAGES LTDA  
- MASSA FALIDA

REPR. POR :

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026